

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.250/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110120747-05
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Transportes Lauro Veronezi Ltda (Aut.), Embrapack Embalagens Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000209928-97
CNPJ: 00002313/0001-89 (Aut.)
Inscr. Estadual: 067.944022.00-30 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal que não corresponde a real operação. Documento fiscal apresentado considerado inidôneo nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75, vigente à época. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal de 01 (uma) Máquina Sopradora Modelo BPS 2D, Saída Lateral Completa, Extrusora, Cabeçote Quádruplo EC 85mm., equipamento NR: SP-05.0446/01.

No momento da abordagem fiscal ocorrida em 01/07/2005 no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado no município de São Joaquim de Bicas/MG, foi apresentada a NF nº 35988 emitida em 01/07/2005 pela Coobrigada Embrapack Embalagens Ltda. estabelecida em Betim/MG.

A referida nota fiscal foi desconsiderada pelo Fisco, ao argumento de tratar-se de documento fiscal inidôneo (nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75), uma vez que não retratava a real operação realizada.

O mencionado documento fiscal informa que a operação trata-se de uma remessa por conta e ordem de “Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A”, mas constatou-se, conforme cópia da NF nº 13171 emitida em 29/06/2005 por Embrapack Embalagens do Nordeste Ltda. estabelecida em São Luiz/MA, tratar-se de venda efetuada por esta empresa para a Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento este que informa que o bem foi arrendado para a empresa “Oxyplas Indústria e Comércio Ltda. estabelecida em São Paulo/SP.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.165/07/1ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, excluindo integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

DO MÉRITO

Valendo-se da faculdade contida na norma disposta no art. 47 do Regimento Interno deste Conselho, ratificam-se integralmente os fundamentos da decisão recorrida, expostos no acórdão de fls. 98/100.

Ressalte-se, pela importância, que o documento fiscal de fls. 09, considerado inidôneo pelo Fisco, representa exatamente a real operação realizada, qual seja a remessa, por conta e ordem, de mercadoria que se encontrava na posse da remetente, a título de comodato, para Oxyplas Indústria e Comércio Ltda estabelecida em São Paulo/SP, que a adquiriu através de arrendamento mercantil.

Consta dos autos que a referida mercadoria, que se encontrava na posse da remetente, foi alienada por seu proprietário para a Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A (fls. 12), que a arrendou para a mencionada Oxyplas, sendo determinado à remetente que promovesse a remessa do bem diretamente à arrendatária.

Nenhuma divergência, pois, existe entre o fato ocorrido e comprovado nos autos e o consignado no documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco. O único registro cuja correção pode ser questionada é que a ordem para a remessa originou-se do proprietário da mercadoria, com quem a remetente mantinha relação jurídica advinda do contrato de comodato (fls. 60/61), e não da pessoa constante no campo “Dados Adicionais” da nota fiscal. Porém, tal fato não é suficiente para determinar ou autorizar a desconsideração do documento fiscal como idôneo.

Assim sendo, não se afigura correto o ato do Fisco que classificou o documento fiscal como inidôneo, considerando desacobertado o transporte da mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, sustentou oralmente a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/07/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

CC/MG